



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somastre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Determina, com o acôrdo do Banco de Portugal, que a Casa da Moeda fabrique imediatamente, para ser lançada na circulação com brevidade, moeda de 2\$50 correspondendo a 10:000.000\$.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:088 — Autoriza o Banco de Angola a contratar com quaisquer sociedades ou empresas nacionais empréstimos destinados a qualquer dos fins previstos no artigo 1.º do decreto n.º 24:891, desde que a obra a cuja instalação ou exploração se destinar o empréstimo seja previamente reconhecida pelo Ministério como de manifesta utilidade pública.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:089 — Abre um crédito destinado a subsidiar a Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina), a Obra das Mães pela Educação Nacional e a Mocidade Portuguesa Feminina.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:498 — Torna obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas na Ilha da Madeira de todas as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vime em bruto ou em obra.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Atendendo a que se reconheceu, como expressamente consta do relatório do decreto-lei n.º 31:660, de 22 de Novembro de 1941, e do diploma que se lhe seguiu, n.º 32:763, de 28 de Abril último, ser preferível aumentar o número de moedas de 2\$50 em circulação para facilitar os trocos e ocorrer, de certo modo, à carência, em vários pontos notada, das de 1\$ e \$50, que têm uma enorme utilização;

Atendendo a que foi exactamente para dar maior facilidade e se poder atender mais rapidamente aos pedidos de moedas que o decreto-lei n.º 33:052, publicado em 16 dêste mês, conferiu ao Ministro das Finanças a faculdade de, por despacho, dividir entre as moedas de 5\$ e 2\$50 o novo aumento autorizado de circulação de moedas de prata;

Atendendo a que, em vista das actuais circunstâncias e das razões precedentes, não convém resolver desde já sobre o fabrico de toda a moeda compreendida no limite que acaba de ser elevado:

Determino, com o acôrdo do Banco de Portugal, que a Casa da Moeda fabrique imediatamente, para ser lan-

çada na circulação com brevidade, moeda de 2\$50 correspondendo a 10:000.000\$.

Publique-se.

Ministério das Finanças, 18 de Setembro de 1943.—
Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Clotário Supico Ribeiro Pinto*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:088

Pelo decreto n.º 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, foi o Banco de Angola autorizado a contratar com os corpos administrativos e quaisquer pessoas colectivas com fins de utilidade pública empréstimos destinados à realização de melhoramentos locais e outras obras de manifesta necessidade para o desenvolvimento da economia de Angola.

Dados os bons resultados obtidos e tendo em vista o propósito do Governo de facilitar as actividades que no território ultramarino se queiram fixar os meios de o fazer, quando as animem objectivos coincidentes com o interesse superior da colónia, prevê-se agora o alargamento daquela autorização de modo a abranger operações com empresas privadas que, oferecendo as necessárias garantias, se proponham a instalação ou a exploração de indústrias de reconhecida vantagem para o progresso económico de Angola.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a contratar com quaisquer sociedades ou empresas nacionais empréstimos destinados a qualquer dos fins previstos no artigo 1.º do decreto n.º 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, desde que a obra a cuja instalação ou exploração se destinar o empréstimo seja previamente reconhecida pelo Ministério das Colónias como de manifesta utilidade pública.

§ único. O Banco não poderá aplicar nas operações previstas neste decreto mais de 20:000 contos.

Art. 2.º São aplicáveis aos empréstimos a realizar nos termos dêste diploma as disposições do decreto n.º 24:891 em tudo que lhes for aplicável e não estiver especialmente regulado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-